RECURSO ESPECIAL Nº 1.776.758 - SP (2018/0286674-2)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
RECORRENTE : ANTONIO CARLOS TEIXEIRA
ADVOGADO : JOSÉ BRUN JUNIOR - SP128366
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por **Antonio Carlos Teixeira,** com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fl. 235):

> *APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E ÔNIBUS. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS.*
> *1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.*
> *2. O conjunto probatório foi insuficiente para comprovar que a parte autora trabalhou como rurícola pelo período que pretendia demonstrar.*
> *2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.*
> *3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico profissional (a partir de 11/12/97).*
> *4. O exercício da função de motorista de caminhão deve ser reconhecido como especial, para o período pretendido, por enquadrar-se no código 2.4.4 do Decreto n° 53.831/64 e no item 2.4.2 do Decreto n° 83.080/79.*
> *5. À época da EC 20/98 o autor não possuía o tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional e também não completou os requisitos necessários para o seu deferimento, de acordo com as regras de transição, tampouco os requisitos para aposentadoria por tempo de serviço integral, até a data do ajuizamento da ação.*

6. Sucumbência recíproca.
7. Apelação do Autor parcialmente provida.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 250)

Aponta o recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 52 e 55, § 3º, da Lei 8.213/91, 927, III e IV do CPC, afirmando que, *"anexa o certificado de reservista de 1976, a demonstrar que deu continuidade em seu trabalho rural, isso, sem contar que antes, juntara, também como início de prova material, o certificado escolar de nível primário, dando-se conta que estudava em escola da zona rural"* (fl. 258).

Aduz que *"pretende o autor, neste Recurso, é a incidência da Súmula n. 577 dessa Corte, pois, com base nela, pode-se retroagir, ao menos, a prova material a partir de junho/74, justamente essa prova que o liga ao trabalho rural anterior na Fazenda Santa Tereza, dado que ali já trabalhava desde 1969, como comprovado pelas testemunhas, e confirmado pelo acórdão recorrido"* (fl. 259).

Sem contrarrazões.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

A irresignação não comporta acolhida.

A controvérsia dos autos, cinge-se ao reconhecimento de tempo de serviço rural, somado ao tempo de serviço urbano, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Nesse contexto, para a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o cômputo do tempo de serviço rural, o exercício de atividade campestre deve ser demonstrado por início de prova material corroborado por idônea prova testemunhal.

Conforme construção jurisprudencial desta Corte, são aceitos, como início de prova material, os documentos em nome de outros membros da família, inclusive cônjuge ou genitor, que o qualificam como lavrador, desde que acompanhados de robusta prova testemunhal (**AgRg no AREsp 188.059/MG**, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 11/09/2012).

Nesse contexto, é bem verdade que no julgamento do **Recurso Especial Repetitivo n. 1.348.633/SP**, da relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, examinando a matéria concernente à possibilidade de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo apresentado, consolidou o entendimento de que a prova material juntada aos autos possui eficácia probatória tanto para o período anterior quanto para o posterior à data do documento, desde que corroborado por robusta prova testemunhal.

Confira-se a ementa do julgado:

> *PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/91. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECONHECIMENTO A PARTIR DO DOCUMENTO MAIS ANTIGO. DESNECESSIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADO COM PROVA TESTEMUNHAL. PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL COINCIDENTE COM INÍCIO DE ATIVIDADE URBANA REGISTRADA EM CTPS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*
> *1. A controvérsia cinge-se em saber sobre a possibilidade, ou não, de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como início de prova material.*
> *2. De acordo com o art. 400 do Código de Processo Civil "a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso". Por sua vez, a Lei de Benefícios, ao disciplinar a aposentadoria por tempo de serviço, expressamente estabelece no § 3º do art. 55 que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, "não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento" (Súmula 149/STJ).*
> *3. No âmbito desta Corte, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos. Precedentes.*
> *4. A Lei de Benefícios, ao exigir um "início de prova material", teve por pressuposto assegurar o direito à contagem do tempo de atividade exercida por trabalhador rural em período anterior ao advento da Lei 8.213/91 levando em conta as dificuldades deste, notadamente hipossuficiente.*
> *5. Ainda que inexista prova documental do período antecedente ao casamento do segurado, ocorrido em 1974, os testemunhos colhidos em juízo, conforme reconhecido pelas instâncias ordinárias, corroboraram a alegação da inicial e confirmaram o*

> *trabalho do autor desde 1967.*
> *6. No caso concreto, mostra-se necessário decotar, dos períodos reconhecidos na sentença, alguns poucos meses em função de os autos evidenciarem os registros de contratos de trabalho urbano em datas que coincidem com o termo final dos interregnos de labor como rurícola, não impedindo, contudo, o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de serviço, mormente por estar incontroversa a circunstância de que o autor cumpriu a carência devida no exercício de atividade urbana, conforme exige o inc. II do art. 25 da Lei 8.213/91.*
> *7. Os juros de mora devem incidir em 1% ao mês, a partir da citação válida, nos termos da Súmula n. 204/STJ, por se tratar de matéria previdenciária. E, a partir do advento da Lei 11.960/09, no percentual estabelecido para caderneta de poupança. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil.*
> **(REsp 1348633/SP,** Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 05/12/2014)

Entretanto, no caso dos autos, o Tribunal **a quo**, com base no conjunto fático-probatório dos autos, entendeu que o início de prova material juntado aos autos, foi insuficiente para demonstrar o labor rural no período alegado. E o que se infere do seguinte trecho extraído do acórdão recorrido (fls. 228/229):

> *Caso concreto - elementos probatórios*
> *Atividade rural*
> *A parte autora, nascida em 06/05/1957, trouxe aos autos, para comprovar o exercício de atividade rural:*
> *- título eleitoral emitido em 26/02/1976, em que é qualificado como lavrador (fl. 15)*
> *Afasto o valor probatório do documento de fls. 16, certificado de habilitação escolar do nível primário, pois não atesta a pretensa atividade rural do Autor.*
> *Embora as testemunhas às fls. 135/138, confirmassem o labor rural do autor, tenho que o início de prova material é insuficiente à prova do longo período pretendido.*

Assim, a questão foi decidida na instância ordinária de acordo com os fatos e provas constantes nos autos, de forma que a alteração das conclusões adotadas, tal como colocado pela recorrente, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, anote-se o seguinte precedente:

> *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.*
> *1. Não pode ser avaliada nesta Corte a alegação de suficiência de provas testemunhais, que serviriam de apoio ao início de prova documental apresentada nos autos, para fins de comprovação do labor rural.*
> *2. O Tribunal de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, decidiu que os depoimentos colhidos se mostraram inconsistentes, inaptos a corroborar com o acervo probatório apresentado, que objetivou comprovar o trabalho rurícola.*
> *3. No caso dos autos, a prova testemunhal não robustece a prova material. Entender de modo diverso do consignado pelo Tribunal a quo exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.*
> *4. Quanto à interposição pela alínea "c", este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.*
> *Agravo regimental improvido.*
> (**AgRg no AREsp 451.375/PR**, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 24/02/2014)

ANTE O EXPOSTO, não conheço do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

MINISTRO **SÉRGIO KUKINA**
Relator